



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

Data: 15 de junho de 2022

Horário: 15:30 horas

Pregão Presencial nº: 08/2022

Processo CM nº: 0827/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos existentes na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial nº 08/2022, pelo período de 12 (doze) meses.

No dia e hora supramencionados, na sede da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, realizou-se sessão pública do Pregão em epígrafe, com a presença do Pregoeiro, Senhor **FERNANDO JULIO TEIXEIRA**, a Equipe de Apoio **KENNEDY DE MORAIS**, **JACQUELINE SAYURI MIYASAKI**, **FRANCISCO FERNANDO ALENCAR ARRUDA** e **LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA**.

Aberta a sessão pelo Pregoeiro, compareceram:

Sr. **JOSÉ RINALDO DE OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 20142708 SSP-SP, representando a Empresa SCOOPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – EPP (CNPJ: 23.267.070/0001-06);

Sr. **ROBSON MILANI**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 38376523-7 SSP-SP, representando a Empresa PROVISION SEGURANÇA EIRELI - EPP (CNPJ: 35.653.016/0001-88);

Sr. **CARLOS ALEXANDRE MOURA DA ROSA**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 222983165 DETRAN-RJ, representando a Empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI (CNPJ: 03.949.685/0001-05);

Sr. **DAVID EDSON OLIVEIRA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 44623374 SSP-SP, representando a Empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ: 02.344.300/0001-13);

Sr. **FABIANO CARONE**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 298076664 SSP-SP, representando a Empresa CARONE SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA – EPP (CNPJ: 38.354.086/0001-23);

Sr. **RICK ASLEY CORTONESI**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 38835734 SSP-SP, representando a Empresa QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – ME (CNPJ: 36.145.599/0001-07);

Sr. **EDE ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 29563482 SSP-SP, representando a Empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI (CNPJ: 05.408.389/0001-22);

Sr. **THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 45735464 SSP-SP, representando a Empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI (CNPJ: 13.987.152/0001-71);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Sr. **EDSON PEREIRA LOPES**, portador da Cédula de Identidade RG N° 20556637 SSP-SP, representando a Empresa LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP (CNPJ: 01.117.557/0001-70);

Sr. **ANDERSON LEANDRO MOTA SIMÕES**, portador da Cédula de Identidade RG N° 379602544 SSP-SP, representando a Empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ: 29.313.317-0001-60);

Sr. **JOEL RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade RG N° 18681708-3 SSP-SP, representando a Empresa CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMONIAL EIRELI – ME (CNPJ: 29.137.217/0001-20);

Sr. **AGUINALDO TERRA SANTANA**, inscrito na OAB/SP sob o N° 327470, representando a Empresa TRIBAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP (CNPJ: 17.234.852/0001-46);

Sr. **WELLINGTON ALVES DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG N° 485309269 SSP-SP, representando a Empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ: 23.722.195/0001-89);

Sr. **DEMITRIUS ZABOTTO DA COSTA**, portador da Cédula de Identidade RG N° 27435722 SSP-SP, representando a Empresa IPIRANGA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP (CNPJ: 39.265.537/0001-19);

Sr. **RODRIGO RIBEIRO NOBRE ALVES**, portador da Cédula de Identidade RG N° 33698524-1 SSP-SP, representando a Empresa NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP (CNPJ: 17.065.966/0001-00);

Sr. **CARLOS ANDRES SEPULVEDA AGURTO**, portador da Cédula de Identidade RNE N° W449680-6 SSP-SP, representando a Empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA – SÃO PAULO EIRELI (CNPJ: 17.222.117/0001-12);

Sra. **LUANA SIMONETI COSTA DE OLIVEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG N° 55694373 SSP-SP, representando a Empresa MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ: 19.210.884/0001-37);

Sra. **LUCINALVA DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade RG N° 37180957-5 SSP-SP, representando a Empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ: 05.408.502/0001-70);

Sra. **MARIANA DIEGUES RUIZ**, portadora da Cédula de Identidade RG N° 34896261-8 SSP-SP, representando a Empresa LIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ: 30.044.178/0001-03);

Sra. **REBECCA DA SILVA SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade RG N° 52164840-3 SSP-SP, representando a Empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME (CNPJ: 21.156.308/0001-09);

Dando início à Sessão, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, declarando-se por **CRENCIADAS** todas as empresas presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução com aqueles definidos no Edital e selecionando os Licitantes aptos para participarem da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002, nos seguintes termos:

ENCERRADO O CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS					
SELEÇÃO DAS PROPOSTAS					
LICITANTE	PREÇO	%			
CARONE SEGURANÇA INTELIGENTE L	1.279.200,0000	57,81%			Não Selecionada
LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	1.200.032,4000	48,05%			Não Selecionada
ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	1.187.213,6000	46,47%			Não Selecionada
RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA – SÃO	1.173.840,0000	44,82%			Não Selecionada
TRIBAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	1.164.014,2000	43,60%			Não Selecionada
NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIG	1.150.915,8400	41,99%			Não Selecionada
EMPRESA MRS SEGURANÇA E VIGILÂ	1.138.800,0000	40,49%			Não Selecionada
REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA	1.105.059,4000	36,33%			Não Selecionada
ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI	1.102.446,0000	36,01%			Não Selecionada
CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMONIAL	1.099.380,0000	35,63%			Não Selecionada
SCOOPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	1.056.111,4300	30,29%			Não Selecionada
IPIRANGA SEGURANÇA PATRIMONIAL	1.010.860,2000	24,71%			Não Selecionada
LIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA P	980.025,0000	20,90%			Não Selecionada
SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIR	950.445,4000	17,26%			Não Selecionada
PROVISION SEGURANÇA EIRELI - E	946.080,0000	16,72%			Não Selecionada
AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	923.654,4000	13,95%			Não Selecionada
QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRE	906.733,0000	11,86%			Não Selecionada
RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E	839.850,4000	3,61%			Selecionada
LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA P	834.025,0000	2,89%			Selecionada
KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIR	810.577,4000	0,00%			Selecionada

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00

Fase : Propostas

CARONE SEGURANÇA INTELIGEN	1.279.200,0000	57,81%	17:34:38	Não Selecionada
LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂN	1.200.032,4000	48,05%	17:47:11	Não Selecionada
ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂN	1.187.213,6000	46,47%	17:33:29	Não Selecionada
RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA –	1.173.840,0000	44,82%	17:45:00	Não Selecionada
TRIBAL SEGURANÇA E VIGILÂN	1.164.014,2000	43,60%	17:41:18	Não Selecionada
NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E	1.150.915,8400	41,99%	17:44:11	Não Selecionada
EMPRESA MRS SEGURANÇA E VI	1.138.800,0000	40,49%	17:45:49	Não Selecionada
REGIONAL SERVIÇOS DE SEGUR	1.105.059,4000	36,33%	17:37:41	Não Selecionada
ESC FONSECCAS SEGURANÇA EI	1.102.446,0000	36,01%	17:36:28	Não Selecionada
CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMON	1.099.380,0000	35,63%	17:40:11	Não Selecionada
SCOOPER VIGILÂNCIA E SEGUR	1.056.111,4300	30,29%	17:30:24	Não Selecionada
IPIRANGA SEGURANÇA PATRIMO	1.010.860,2000	24,71%	17:43:08	Não Selecionada
LIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	980.025,0000	20,90%	17:48:00	Não Selecionada
SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA E	950.445,4000	17,26%	17:32:34	Não Selecionada
PROVISION SEGURANÇA EIRELI -	946.080,0000	16,72%	17:31:19	Não Selecionada
AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNC	923.654,4000	13,95%	17:39:15	Não Selecionada
QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EI	906.733,0000	11,86%	17:35:32	Não Selecionada
RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA	839.850,4000	3,61%	17:48:44	Selecionada
LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	834.025,0000	2,89%	17:38:32	Selecionada
KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E	810.577,4000	0,00%	17:42:09	Selecionada

Fase : 1a. Rodada de Lances

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA	800.577,0000	1,34%	17:51:34
LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	795.000,0000	0,63%	17:52:26
KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E	790.000,0000	0,00%	17:52:45

Fase : 2a. Rodada de Lances



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA 785.000,0000 1,29% 17:53:02
 LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 780.000,0000 0,65% 17:53:18
 KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E 775.000,0000 0,00% 17:54:36

Fase : 3a. Rodada de Lances

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA 770.000,0000 1,32% 17:54:50
 LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 765.000,0000 0,66% 17:55:03
 KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E 760.000,0000 0,00% 17:55:20

Fase : 4a. Rodada de Lances

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA 755.000,0000 1,34% 17:55:32
 LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 750.000,0000 0,67% 17:55:43
 KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E 745.000,0000 0,00% 17:55:59

Fase : 5a. Rodada de Lances

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA 740.000,0000 1,37% 17:56:14
 LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 735.000,0000 0,68% 17:58:47
 KELSON E KELSON VIGILÂNCIA E 730.000,0000 0,00% 17:59:46

Fase : 6a. Rodada de Lances

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA 740.000,0000 0,68% 18:00:30 Declinou
 LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 735.000,0000 0,00% 18:05:50 Declinou

ENCERRADA A ETAPA DE LANCES

CLASSIFICAÇÃO DAS OFERTAS			
LICITANTE	VALOR	%	CLASSIFICAÇÃO
KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI	780.000,0000	0,60%	1o. Lugar
LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP	735.000,0000	0,68%	2o. Lugar
RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME	740.000,0000	1,37%	3o. Lugar
ORX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME	806.733,0000	24,21%	4o. Lugar
AVANZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	923.854,4000	26,53%	5o. Lugar
PROVISION SEGURANÇA EIRELI - EPP	946.060,0000	28,60%	6o. Lugar
SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI	950.445,4000	30,20%	7o. Lugar
LYONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	980.025,0000	34,25%	8o. Lugar
IPIRANGA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP	1.010.860,2000	38,47%	9o. Lugar
SCOOPEE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI	1.056.111,4800	44,67%	10o. Lugar
CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMONIAL EIRELI - ME	1.099.380,0000	50,80%	11o. Lugar
ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI	1.102.446,0000	51,02%	12o. Lugar
REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI	1.105.059,4000	51,38%	13o. Lugar
EMPRESA MMS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	1.138.960,0000	56,90%	14o. Lugar
NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP	1.150.915,8400	57,66%	15o. Lugar
TRIBAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP	1.164.014,2000	58,45%	16o. Lugar
RU SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO EIRELI	1.173.840,0000	60,89%	17o. Lugar
ETINCS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI	1.187.218,4000	62,61%	18o. Lugar
LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	1.200.032,4000	64,39%	19o. Lugar
CARONE SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA - EPP	1.274.200,0000	75,23%	20o. Lugar

DIREITO DE PREFERÊNCIA

LICITANTE	VALOR	%	ORDEN DE SELEÇÃO ME - EPP
LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP	735.000,0000	0,68%	1o. Lugar
RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME	740.000,0000	1,37%	2o. Lugar

Oportunizada a palavra às empresas detentoras de direito de preferência, a empresa LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – EPP declinou do direito de cobrir a melhor oferta, ao passo que a empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME apresentou proposta no importe de R\$ 725.000,00.

Seguindo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face desta Edilidade de número 1005725-77.2018.8.26.0565, cuja a r. sentença e o v. Acórdão seguem em anexo a esta ata, foi concedida a palavra à empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI para que ofertasse nova proposta nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão presencial – Município de São Caetano do Sul – Encerramento da fase de lances sem que à impetrante tenha sido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

oportunizada a apresentação de nova proposta - Direito de preferência concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte que não pode ser utilizado com o objetivo de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor - Ordem concedida para anular os atos licitatórios a partir do declínio da licitante classificada em segundo lugar na fase de lances, com a reabertura dessa etapa - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005725-77.2018.8.26.0565; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)

Exercendo o direito decorrente de entendimento judicial, a empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI ofertou o valor de R\$ 720.000,00.

Oportunizada a palavra novamente à empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME, esta declinou do direito de cobrir a oferta prévia.

Encerrada a fase de lances, iniciou-se o procedimento de negociação:

NEGOCIAÇÃO: Em virtude da disputada fase de lances e a redução obtida quando comparado ao valor estimado para contratação no importe de R\$ 1.279.212,52 (vide item 5.3 do Edital), a negociação restou infrutífera permanecendo o **VALOR GLOBAL** no importe final de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.

Compulsando os autos, o Pregoeiro declarou o valor **ACEITÁVEL** e deu início à fase de Habilitação da empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI, a qual restou positiva pelo atendimento de todas as condições editalícias, razão pela qual foi declarada **HABILITADA**.

Ante a sua habilitação, a empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI foi declarada **VENCEDORA** pelo VALOR GLOBAL de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.

Ato contínuo, consultados os Licitantes presentes acerca do interesse de recorrer, foram observadas as seguintes intenções prévias:

QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – ME: “Manifesta intenção de recurso em relação a inexequibilidade da proposta da empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI, solicita vistas ao processo e demais razões constarão da peça recursal”.

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME: “Manifesta intenção de recurso quanto a forma equivocada com a qual o Pregoeiro solicitou lance da empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI e feriu a legislação e não considerou o direito de preferência à empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME, solicita vistas ao processo e demais razões constarão da peça recursal”.

LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – EPP: “Manifesta intenção de recurso quanto a utilização do direito de preferência sobre a empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI: "Manifesta intenção de recurso em relação a inexequibilidade das dez melhores propostas ofertadas".

Foram-lhes concedidos o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta ata assinada pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes.

Por fim, consignamos que:

- a) Durante a fase de credenciamento, a empresa CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMONIAL EIRELI – ME apresentou cópia não autenticada do contrato social, motivo o qual foi diligenciado junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, qual seja, < <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/> >, obtida a via original e devidamente anexada aos documentos de credenciamento da referida empresa;
- b) Com ânimo de verificar relação de impedimentos e eventuais penalizações em face da empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI diligenciamos junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, qual seja < <https://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> >, cujas consultas restaram negativas, conforme documentos em anexo;
- c) Os representantes das Empresas SCOOPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – EPP; PROVISION SEGURANÇA EIRELI – EPP; CARONE SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA – EPP; REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI; AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI; CYBERSEG PROTEÇÃO PATRIMONIAL EIRELI – ME; TRIBAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP; MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI; LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; LIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI; IPIRANGA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP; NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP, retiraram-se da presente sessão antes de seu encerramento.
- d) Foi realizada Pesquisa de Preços com 20 (vinte) empresas, sendo obtidos 05 (cinco) orçamentos (vide fls.13/49).
- e) Por fim, (vide fls. 61) verifica-se que a empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI ofertou preço abaixo da média orçamentária.




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

- f) O envelope de Habilitação das demais empresas permanecem em posse da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, devidamente lacrado e indevassável.


FERNANDO JULIO TEIXEIRA
Pregoeiro


KENNEDY DE MORAIS
Equipe de Apoio


JACQUELINE SAYURI MIYASAKI
Equipe de Apoio


FRANCISCO FERNANDO ALENCAR ARRUDA
Equipe de Apoio


ALEX FRANCO PALERMO
Equipe de Apoio

Empresas:


CARLOS ALEXANDRE MOURA DA ROSA
SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI (CNPJ: 03.949.685/0001-05)

DAVID EDSON OLIVEIRA SILVA
ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ:
02.344.300/0001-13)


RICK ASLEY CORTONESI
QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – ME (CNPJ: 36.145.599/0001-07)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

EDE ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI (CNPJ: 05.408.389/0001-22)

EDSON PEREIRA LOPES

LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP (CNPJ: 01.117.557/0001-70);

WELLINGTON ALVES DOS SANTOS

KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ: 23.722.195/0001-89);

CARLOS ANDRÉS SEPULVEDA AGURTO

RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA – SÃO PAULO EIRELI (CNPJ: 17.222.117/0001-12);

Rebecca Santos

REBECCA DA SILVA SANTOS

RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME (CNPJ: 21.156.308/0001-09)

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos Processo n. 1005725-77.2018.8.26.0565

6ª Vara Cível de São Caetano do Sul

PARECER – Mandado de segurança

MM. Juiz(a):

Trata-se de Mandado de Segurança inaugurado por Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. indigitando como autoridades coatoras Pregoeiro da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul. Segundo a inicial, o impetrante participou do procedimento licitatório – na modalidade pregão – edital n. 003/2018, por meio do qual a Câmara Municipal de São Caetano do Sul objetivava a contratação de empresa especializada na *locação de sistema integrado de gerenciamento de rotinas legislativas* (fls. 22/82).

Alega que o procedimento seguiu hígido até a fase de lances verbais. Nesta circunstância, sagrou-se vencedora, pois ofertado o menor valor (*licitação do tipo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor preço). Houve declínio por parte da empresa IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI - EPP.

Posteriormente, o *Pregoeiro procedeu ao encerramento da fase de lances verbais, oportunidade em que convocou a licitante então classificada em segundo lugar, a IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI – EPP para exercer a prerrogativa que lhe é conferida pelos artigos 44 e 45 da LC 123/2006*. Neste contexto, o impetrante retorquiu para *ofertar novo lance* o que lhe foi negado pelo pregoeiro.

Arremata dizendo que: *IT foi convocada para exercício de direito de preferência, sem antes ter a impetrante declinado do direito de vir a ofertar novo lance verbal, fatos estes que violaria o seu direito líquido e certo, motivo pelo qual requer anulação de parte do procedimento licitatório*. Juntou documentos (fls. 22/144): ata da sessão do pregão (fls. 120/125 e recurso hierárquico administrativo (fls. 135/143) são os destaques.

Liminar deferida (fls. 155/156).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações prestadas pelo Pregoeiro e Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul (fls. 164/181) aduzindo, resumidamente: (I) perda superveniente do objeto, em virtude da homologação e adjudicação do objeto do contrato; (II) não cabimento de *Mandado de Segurança* contra ato praticado no bojo do procedimento do pregão; (III) defendem a licitude do procedimento. Documentos fls. 182/214.

Câmara Municipal manifestou-se as fls. 218/222, igualmente, pelo correto proceder do pregoeiro. IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI – EPP (fls. 234/259), empresa adjudicante do objeto do contrato, secunda a tese de respeito à prerrogativa da preferência derivada da Lei 123/06.

É o que basta.

Cinge a controvérsia dos autos em saber se houve ilicitude no procedimento do pregão, notadamente na fase de lances verbais, ocasião em que teria sido tolhido do impetrante o direito de dar lance verbal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É imprescindível ler o caso concreto à luz da prova pré-constituída consistente na Ata da Sessão Pública juntada as fls. 120/125.

Por primeiro, conforme alegado pelo impetrante, após *encerrada a etapa de lances* ele saiu classificado na primeira posição.

Passo seguinte, em virtude do empate ficto, *foi oportunizado a esta empresa (IT) o exercício do Direito de Preferência. Momento qual a empresa exerceu... ofertando [valor] abaixo [da] empresa Visual Sistemas.*

Ato contínuo, aforou a impetrante em ata a irresignação, alegando que mesmo após evocar o direito de preferência por ser EPP, a empresa-impetrante poderia continuar ofertando lances menores.

Com razão o impetrante, porque houve violação ao devido processo (administrativo) do Pregão. Isto porque violados os pressupostos da boa-fé, moralidade, e razoabilidade, o que ao fim deságua no menoscabo à *Supremacia do Interesse Público*.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em uma série de traços fluidos e entrelaçados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços mais definidos e uma estrutura mais organizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desconhece que a própria Constituição da República tenha dado primazia – quando elencado os princípios da *ordem econômica* – às empresas de pequeno porte (art. 170, inc. IX). O que se espalhou tanto na Lei Complementar 123/06, quanto na Lei 8.666/93.

Mas, no caso, o que se vê é a manifesta desatenção a outros princípios maiores, ensejando leitura distorcida da prerrogativa dada pela Lei Complementar n. 123/06, qual seja:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Veja, pelo que consta da ata a empresa IT apesar de ter “declinado” na fase de lances verbais – logo, pior classificada – posteriormente sagrou-se adjudicatária do contrato. Para tanto, seria imprescindível a existência de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao reverso disso, agiu a empresa IT por meio de manobra no procedimento [administrativo] para, mesmo que com proposta menos vantajosa, *tira-se da manga* a preferência. E mais, negando novo lance verbal à empresa mais bem classificada.

Ao negar novo lance mais vantajoso não se viola apenas o *contraditório efetivo* pela falta influência e violação da *não surpresa*, mas desatende o interesse público em ter a disposição proposta mais consentânea à supremacia do interesse público.

Também é de consignar que no procedimento administrativo os critérios reitores (art. 2º da Lei 9.784) são: atuação conforme a lei e o Direito; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Por tudo, resta evidenciado que o ato de tolher novas proposições desatende ao interesse prioritariamente público, razão pela qual merece anulação o procedimento licitatório desde a fase dos lances verbais.

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com data e hora, localizadas na parte inferior da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da ordem em virtude da violação do direito líquido e certo do impetrante em ter um procedimento administrativo que efetive o contraditório, com trâmite hávido e conforme os primados da boa-fé e moralidade, retornando as partes à fase de lances verbais.

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2018.

Lilian Fruet

Promotora de Justiça Substituta

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página. Há uma assinatura grande e fluida à esquerda, e um grupo de assinaturas menores e mais compactas à direita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005725-77.2018.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Anulação**
 Impetrante: **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima**

Vistos:

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e pelo **EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** aduzindo, em síntese, que a Câmara Municipal tornou pública por meio do edital de pregão presencial n.º 003/2018, o interesse na contratação de empresa especializada na locação de sistema integrado de gerenciamento de rotinas legislativas, a ser instalado no plenário da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, com prestação de serviços de instalação, treinamento e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 24 meses; que iniciado o certame houve o cadastramento das propostas oferecidas por três empresas licitantes; após, fora iniciada a fase de lances verbais, sendo que na quarta rodada a licitante CloudTV declinou formalmente a apresentação de lances, permanecendo no certame a impetrante e a empresa licitante IT Sistemas. Seguiu narrando que na vigésima rodada, após a impetrante ter ofertado novo lance e reduzido o valor do objeto do contrato, a licitante IT Sistemas, também, declinou seu direito de ofertar novo lance verbal, de modo que se manteve a proposta com o último valor ofertado pela impetrante na décima nona rodada. Afirmou que não declinou formalmente a apresentar novo lance verbal e tampouco teve tal oportunidade, encerrando o pregoeiro de forma ilegal e arbitrária a fase de lances verbais e convocando a empresa IT Sistemas, classificada em segundo lugar, a exercer a prerrogativa legal do direito de preferência; que indignada com o cenário exposto, interpôs recurso pleiteando o direito de ofertar novo lance, o que lhe foi negado com o encerramento da fase e consagração da então segunda colocada como vencedora. Assim, diante dos vícios de legalidade perpetrados pela autoridade coatora, pediu a concessão de liminar

1005725-77.2018.8.26.0565 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a suspensão de todos os atos praticados no âmbito do referido pregão, após ter a licitante IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI - EPP declinado de seu direito à formulação de lances e, ao final, a concessão da segurança para que sejam anulados todos os atos praticados após o declínio da licitante “vencedora”, bem como para que se determine a abertura da vigésima primeira rodada de lances verbais, com a convocação da impetrante para a apresentação de seu lance. Juntou documentos a fls. 22/154.

O pedido liminar foi deferido (fls. 155/156).

As autoridades coatoras foram notificadas e inicialmente apresentaram a fls. 164/181, pedido de reconsideração a liminar deferida, o que lhes foi negado (fls. 216). Após, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul prestou informações a fls. 218/222, afirmando que foi respeitado o rito procedimental previsto pela legislação pertinente, sendo oportunizado à impetrante a participação em todas as rodadas na fase de lances, inclusive na vigésima rodada, porém alega que a licitante não foi atenta a não ofertar preço que a excluísse da possibilidade de empate ficto, à vista da garantia legal de preferência às empresas ME e EPP. No mais, pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público a fls. 227.

Após o deferimento do litisconsorcio passivo (fls. 233); a empresa IT Sistemas ingressou nos autos e prestou informações a fls. 234/258, ratificando as afirmações das autoridades coatoras, bem como seu o exercício ao seu direito de preferência.

Parecer do Ministério Público a fls. 264/270.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento porque devidamente instruído.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, isto porque eventuais nulidades no âmbito do processo licitatório poderão anular a própria homologação/adjudicação do objeto licitado. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO

1005725-77.2018.8.26.0565 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no RMS 52.178/AM, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/05/2017).

No mérito, o pedido inicial é procedente.

O objetivo do presente *mandamus* é a anulação dos atos praticados no procedimento do pregão presencial n.º 03/2018, ante a preterição e ilegalidade praticada pelas autoridades coatoras.

Insta consignar que o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto são eles importantes instrumentos para resguardar o interesse público (meta de qualquer atuação da Administração Pública), garantindo a observância de regras iguais e pré-constituídas para todos os interessados, visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, analisando a Ata de Sessão Pública do referido pregão (fls. 120/125) é possível confirmar que na vigésima rodada a impetrante ofertou o lance de R\$932.000,00, enquanto a licitante IT Sistemas preferiu declinar expressamente o direito de apresentar novo lance, culminando no encerramento da etapa de lances, de modo que a impetrante foi classificada em primeiro lugar e a licitante IT Sistemas em segundo, com o registro da sua última oferta no valor de R\$934.000,00.

De conseguinte, o Sr. Pregoeiro oportunizou à segunda colocada, empresa de pequeno porte, o direito de preferência, a qual o exerceu ofertando agora o valor de R\$930.000,00; sem, contudo, oportunizar a autoridade coatora a chance da empresa vencedora de realizar nova oferta, tendo em vista que, até então, o melhor lance foi dado por ela e que não houve o expresso declínio de seu direito ou interesse no prosseguimento dos lances.

Com efeito, o juízo não se olvida do direito de preferência legalmente garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, porém, registro que este direito não pode ser

1005725-77.2018.8.26.0565 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

utilizado com o fito de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor, mormente porque a Administração Pública está vinculada também aos princípios moralidade e razoabilidade, o que não parece ter sido aplicado no caso em análise.

Assim, filio-me ao parecer ministerial e estando presente no caso concreto o direito líquido e certo do impetrante a medida que se impõe é o acolhimento do *writ*.

Por estas razões e tudo mais o que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato praticado pelo SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL e pelo EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, o que faço para DECLARAR nulos todos os atos praticados a partir da vigésima rodada de lances verbais do pregão presencial n.º 03/2018, bem como DETERMINAR que seja oportunizado à impetrante o direito de apresentar novo lance verbal, confirmando-se a liminar deferida a fls. 155/156.**

JULGO, ainda, EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.; de acordo com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, incabíveis honorários de advogado na espécie.

Remetam-se, oportunamente, ao Egrégio Tribunal em reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 26 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005725-77.2018.8.26.0565 - lauda 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000589032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005725-77.2018.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI EPP, PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29.417

Apelação nº 1005725-77.2018.8.26.0565

Apelantes: It Sistemas Eletrônicos e Informatizados Eireli EPP e Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Apelada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.

Comarca: 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul

Juíza: Dra. Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão presencial – Município de São Caetano do Sul – Encerramento da fase de lances sem que à impetrante tenha sido oportunizada a apresentação de nova proposta - Direito de preferência concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte que não pode ser utilizado com o objetivo de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor - Ordem concedida para anular os atos licitatórios a partir do declínio da licitante classificada em segundo lugar na fase de lances, com a reabertura dessa etapa - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Recursos desprovidos.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por *Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.* em face de ato praticado pelo *Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de São Caetano do Sul* e pelo *Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul*, com o objetivo de obter a anulação de todos os atos licitatórios do pregão presencial nº 003/2018, praticados após o declínio da licitante *It Sistemas Eletrônicos e Informatizados Eireli EPP*, com a abertura da vigésima primeira rodada de lances verbais, a fim de que a impetrante seja convocada à apresentação de seu lance.

Conforme r. sentença de fls. 271/274, a ordem foi concedida.

Inconformados, apelam os impetrados.

A empresa *It Sistemas Eletrônicos e Informatizados Eireli EPP* sustenta, em síntese, que o direito de preferência deve ser feito antes da fase de negociação, sob pena de se obstar a eficácia da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que não cabe ao pregoeiro negociar com a primeira colocada, devendo desde logo convocar as empresas que se caracterizam como de pequeno porte para manifestação acerca de seu direito de preferência. Assevera, ainda, que as empresas que não se encaixam nos benefícios da LC 123/2006 devem ofertar preços que excluam qualquer possibilidade de empate ficto, e não buscar ao fim da fase de lances nova possibilidade de ofertar menor valor para fugir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

margem que garante a preferência em favor das ME's e EPP's.

Por sua vez, a *Câmara Municipal de São Caetano do Sul* aduz que não é lógico oportunizar à licitante não enquadrada na condição de ME ou EPP, já vencedora na etapa de lances, a chance de ofertar nova proposta na fase de exercício do direito de preferência. Alega, ainda, que a impetrante não se atentou em ofertar preços acima da margem de 5%.

Não houve resposta.

A D. Procuradoria deixou de se manifestar (fls. 324/327).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e lhes nego provimento.

A impetrante participou do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 003/2018, do tipo menor preço global, para a contratação de “*empresa especializada para locação de sistema integrado de gerenciamento de rotinas legislativas, a ser instalado no plenário da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, com prestação de serviços de instalação, treinamento e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*”.

Conforme consta da Ata da Sessão Pública (fls. 120/125), na 20ª rodada de lances a impetrante ofertou o valor de R\$ 932.000,00 e a empresa *It Sistemas Eletrônicos e Informatizados Eireli EPP* declinou formalmente do direito de apresentar novo lance, de modo que a impetrante foi classificada em primeiro lugar e a licitante *IT Sistemas* em segundo, com o registro de sua última oferta no valor de R\$ 934.000,00.

Diante disso, foi declarado o encerramento dessa etapa e oportunizado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 à licitante *It Sistemas*, que ofertou o valor de R\$ 930.000,00 e se sagrou vencedora do certame.

Com efeito, não se ignora o direito de preferência como critério de desempate em licitações concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Porém, conforme consignado pelo MM. Magistrado *a quo*, “(...) este direito não pode ser utilizado com o fito de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor, mormente porque a Administração pública está vinculada também aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moralidade e razoabilidade (...)” (fl. 274 da sentença).

Destaco, a propósito:

“LICITAÇÃO. Suspensão do pregão. Liminar indeferida. Empresa de pequeno porte. Direito de preferência. Lei Complementar nº 123/2006. Licitante que declinou do direito de oferecer lances, permanecendo com a proposta inicial. Empresa vencedora que ofertou preço mais vantajoso para a Administração Pública. Benefício legal aplicável somente como critério de desempate. Hipótese não configurada, mesmo considerando o limite de até cinco por cento superior à proposta mais bem classificada para efeito de empate. Direito de preferência que não pode obstar a disputa pelo melhor preço, um dos objetivos da licitação. Recurso não provido” – grifo nosso. (Agravado de Instrumento 0067862-08.2011.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 23/07/2011).

Na hipótese, verifica-se que o imediato encerramento da fase de lances, sem oportunizar à impetrante a realização de nova oferta, prejudicou a disputa de preços e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem salientou o d. Promotor de Justiça, *“Ao negar novo lance mais vantajoso não se viola apenas o contraditório efetivo pela falta influência e violação da não surpresa, mas desatende o interesse público em ter a disposição proposta mais consentânea à supremacia do interesse público”* (fls. 264/270).

Outrossim, há clara inobservância do disposto no item 16.3 do edital, segundo o qual *“A etapa de lances será encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances”* (fl. 32), o que corrobora a preterição em comento, sendo inquestionável a violação do direito líquido e certo da impetrante.

Portanto, a hipótese era mesmo de concessão da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento aos recursos.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora